



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 294/2024

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica, em conformidade com art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico referente à possibilidade de “CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS EM OCUPAR ESTANDES PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E/OU BEBIDAS, DURANTE O PERÍODO DO 6º NATAL DE ENCANTOS DE 23/11 À 22/12 E O 2º FESTIVAL CERVEJEIRO, DE 27 À 30/12 DE 2024, conforme Chamamento Público nº 137/2024” por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte.

Analisando o processo constatamos nos autos, dentre outros documentos, os seguintes:

- 1) Solicitação de Compra nº 271/2024 (pp. 01-03);
- 2) Documento de Formalização de Demanda (pp. 04-10);
- 3) Estudo Técnico Preliminar (pp. 11-35);
- 4) Análise de Risco (pp. 36-40);
- 5) Termo de Referência (pp. 41-53);
- 6) Designação de fiscal de contrato (p. 54-56);
- 7) Portaria nº 970, de 19 de fevereiro de 2024 – Dispõe sobre a designação para responder pela função de agente de contratação, equipe de apoio e pregoeiro do município de Navegantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e Decreto Municipal nº 361/2023 (pp. 57-59);
- 8) Solicitação de abertura de licitação (pp. 60-61);
- 9) Autorização de abertura de processo administrativo de licitação (pp. 62-63);
- 10) Declaração de não haver parecer contábil (pp. 64-66);
- 11) Minuta do edital e seus anexos (pp. 67-152);
- 12) Solicitação de parecer jurídico (pp. 153-154).

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre salientar que a presente análise é meramente opinativa e cinge-se tão somente quanto à viabilidade jurídica da pretensão anotada, ao passo que as avaliações dos aspectos técnicos que permeiam o objeto ora licitado são de responsabilidade dos setores administrativos competentes para tanto, sempre com vista ao melhor interesse público primário e/ou secundário.





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O supracitado dispositivo constitucional foi regulamentado com a edição da Lei nº 14.133/2021, que trata de forma abrangente sobre todas as modalidades de licitação e procedimentos auxiliares.

Nessa perspectiva, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação não obterá o melhor resultado frente ao objeto ou forma de contratação que a administração pública pretende efetuar. Uma dessas possibilidades é o credenciamento, que já era utilizado constantemente pelo poder público, e a Lei n.º 14.133/2021 dispõe sobre ele como procedimento auxiliar.

Em regra, o credenciamento é o sistema por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Sobre o assunto, o doutrinador Marçal Justen Filho aduz:

Credenciamento é um ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.¹

Acerca do credenciamento trata a Lei n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2º ed. São Paulo, 2023. p. 1166.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento.

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No mais, verifica-se o Decreto Municipal nº 361/2023 que também delibera acerca deste procedimento auxiliar:

Art. 41. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

jurídicas, gerando inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo de publicação para o início de recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias (redação alterada pelo Decreto nº 366, de 20 de setembro de 2024).

§ 6º O prazo para credenciamento deverá permanecer publicado pelo período de 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados, com exceção dos casos justificados no instrumento convocatório, em razão da sua natureza.

§ 7º O edital de credenciamento deverá especificar o(s) critério(s) objetivo(s) de definição da demanda entre os credenciados.

Dessa forma, verifica-se que caso a Administração opte pelo Credenciamento, deverá seguir com os regramentos legais do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/21, bem como os parágrafos do art. 41 do Decreto Municipal nº 361/2023.

2.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TERMO DE REFERÊNCIA E CONTRATO

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Isso posto, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

Em relação ao Termo de Referência, o mesmo deverá conter os requisitos elencados pelo art. 6º, inciso XXIII, bem como pelo art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme expresso no art. 95 da Lei nº 14.133/2021 o instrumento contratual é obrigatório - salvo nas hipóteses elencadas no inciso supracitado as quais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

poderão ser substituídas por outro documento hábil. A minuta contratual deverá conter, como cláusulas essenciais, os incisos elencados no art. 92, da mesma Lei.

Observa-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Especificamente sobre a formalização dos contratos administrativos, a Nova Lei de Licitações e Contratos prevê em seus artigos 89, 91 e 94:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

(...)

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Deve reputar-se que as exigências a que se subordina a licitação não se constituem em requisitos de mera forma e devem ser fielmente seguidos pela Administração Pública.

2.2 DA PESQUISA MERCADOLÓGICA

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços como objetivo de auferir o valor estimado da contratação.

Para atender a ampla pesquisa de preços, a Administração Pública deverá se valer do que elencados no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No âmbito municipal, o Decreto nº 361/2023 reiterou o disposto pela legislação federal, acrescentando, porém, a exigência de no mínimo 03 (três) referências de valores, quando couber.

Compulsando os autos licitatórios, verificou-se que a presente contratação não acarretará custos para a Administração Pública.

Compulsando os autos licitatórios, verificou-se que a presente contratação não acarretará custos para a Administração Pública.

Denota-se que no ETP a pasta informa no item 23 (p. 117), estimativa do valor da contratação, que consultou editais de outros entes públicos – os quais não foram acostados aos autos – e que, em razão do valor ser bastante específico definido por cada ente, o município optou por se utilizar de cotas por espaço definidos com a realidade local.

Nesse sentido, recomenda-se que seja acostado ou informado nos autos o link dos editais consultados.

Assim sendo, para o devido prosseguimento do feito, pede-se que sejam sanados os seguintes apontamentos:

3 - DOS APONTAMENTOS

3.1 Do Estudo Técnico Preliminar



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3.1.1 Da leitura do Estudo Técnico Preliminar, vislumbra-se que no item 25 a pasta informa que não se aplica o parcelamento ao objeto em questão, “pois cada espaço está sendo licitado individualmente” (p.25 e 120).

Contudo, a característica do parcelamento é justamente a possibilidade de ter o objeto dividido, possibilitando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado. É nítido, portanto, que o parcelamento é aplicável no caso em comento. Inclusive, a própria Secretaria informa que o credenciamento será por item, aplicando o parcelamento.

3.1.2 Além disso, verifica-se que a pasta informa que não se aplica a contratações correlatas. No entanto, o credenciamento pretendido é correlato ao Pregão Eletrônico que objetivava a organização do evento de NATAL, logo, há contratações correlatas ao credenciamento.

Pelos motivos acima expostos, recomenda-se que a pasta revise os itens 25 (p. 120) e 28 (p. 121) a fim de justificar que: a) o parcelamento é aplicável e será utilizado no presente credenciamento para ampliar o alcance de participantes e demais justificativas a serem informadas pela pasta; e b) que há contratação correlata, nos termos supracitados.

3.1.3 Denota-se o item 15 do Estudo Técnico Preliminar delibera acerca das obrigações do contratado, porém, conforme disposições subsequentes, verifica-se que se refere as obrigações do contratante (p.113).

Desse modo, recomenda-se correção.

3.1.4 Observa-se o que dispõe o item 14.13 do Estudo Técnico Preliminar (p.110):

14.13 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

Considerando que o presente processo de credenciamento não haverá dispêndios, orienta-se a correção.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3.2 Do Termo de Referência

3.2.1 Colhe-se dos itens 6.20 e 7.2 do Termo de Referência (p. 48 e 96-97):

6.20 O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7.2 Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Credenciada:

No caso concreto, a Administração não terá dispêndio econômico, pelo contrário, o credenciado que terá que pagar à Administração Pública. Portanto, deverá a pasta verificar a aplicabilidade do item supracitado.

3.2.2 Ainda, vislumbra-se que no item 9 “prazo de pagamento” a Secretaria solicitante informa que não se aplica. Contudo, neste caso este item serve para informar o prazo em que o credenciado terá para pagar os respectivos valores à administração pública após a assinatura do Contrato (p.97). Logo, não é o caso de não aplicação, mas sim de prever a regra de pagamento para à administração pública.

3.3 Do prazo de montagem

Da leitura dos autos, verifica-se que o item 4 Documento de Formalização de Demanda define que a data da montagem será 22/11/2024 (p.7). Contudo, nas cláusulas 5.1.2 e 5.1.3 do Termo de Referência estabelecem no dia 21/11/2024 (p.44-45).

Por esta razão, sugere-se correção.

3.4 Da subcontratação

Denota-se que o item 16.1 do Estudo Técnico Preliminar (p. 114) determina que não haverá subcontratação do objeto. A informação é corroborada pela cláusula 4.1 da minuta do contrato (p. 136).

No entanto, o item 5.5 do Termo de Referência (p. 94) dispõe o contrário, ou seja, que haverá possibilidade de subcontratação do objeto. Dessa forma,





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

solicita-se que a pasta elucide quanto a possibilidade de subcontratação diante da contradição constatada.

3.5 Da minuta do Edital

3.5.1 Das datas para a realização do credenciamento

Vislumbra-se que a pasta não estipulou as datas relevantes para o credenciamento, como a exemplo o prazo de inscrição, a data de seleção, as publicações das listas prévia e definitiva (p.70).

Portanto, atente-se a pasta quanto a designação das datas no edital.

3.5.2 Da cláusula 3.9 da minuta do Edital

Colhe-se a seguinte redação da cláusula 3.9 da minuta do Edital (p. 71):

3.9 Cada CNPJ registrado poderá adquirir somente 01(um) item por Edital, exceto os itens 14,15,16,17 que poderão ser adquiridos por até 02(dois) CNPJs.

Da cláusula supracitada, subentende-se que os itens 14, 15, 16 e 17 poderão ser adquiridos por duas empresas diferentes, ou seja, que tanto a empresa A quanto a empresa B poderiam ser credenciadas para o item 15, a exemplo.

No entanto, em conversa com a servidora Fabiane da Costa Eleutério, que elaborou o ETP, essa elucidou que a cláusula se refere a possibilidade de um CNPJ ser credenciado para dois espaços quando esses forem aqueles referidos nos itens 14, 15, 16 ou 17. Ou seja, a empresa A poderia se credenciar tanto para o espaço 15 quanto para ao 17.

Dessa forma, orienta-se que a redação da cláusula 3.9 da minuta do Edital seja reformulada, a fim de deixar explícito a intenção da Secretaria.

3.5.3 Da habilitação

Denota-se que um dos documentos exigidos para a habilitação da empresa é a certidão negativa de débitos municipais, ou certidão positiva com efeito de negativa junto a esta municipalidade.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre o assunto, a Lei nº 14.133/2021 é clara em seu art. 68, inciso III, ao definir que a regularidade fiscal será perante ao domicílio da sede do licitante. Por essa razão, recomenda-se que a cláusula 4.3 “e” (p. 72) seja refeita a fim de exigir a CND municipal da sede do licitante.

3.5.4 Da qualificação técnica

Extrai-se parcialmente da cláusula 4.5 da minuta do Edital (pp. 73):

4.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O restaurante deverá atender ao público em geral, oferecendo-lhes serviços de alto padrão de qualidade, em conformidade com a natureza e objetivos do Evento Natal de Encantos e 2º Encontro dos Cervejeiros, bem como traduzir a sua proposta inovadora, contemporânea e sustentável através da gastronomia, estando toda ambientação, serviços e produtos em total harmonia com o seu conceito curatorial. Para habilitação na licitação, exigirse-á dos interessados documentação relativa a:

- a) Experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação de serviços no ramo da atividade, através de declaração do seu contador;
- (...)
- c) Certificado do CADASTUR (Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos) do Ministério do Turismo;

É cediço que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringe a qualificação técnica aos seus incisos e parágrafos. Entre as possibilidades de qualificação técnica, existe aquela prevista no parágrafo 5º, o qual dita:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Observa-se que a alínea “a” da cláusula 4.5 se moldaria ao parágrafo supracitado, contudo tal exigência não é aplicável ao caso concreto uma vez que específica para serviços contínuos, enquanto o objeto credenciado tem em sua natureza uma atividade por escopo que perdurará durante os dias 23/11/2024 a 30/12/2024.

Quanto a alínea “c”, vislumbra-se a exigência do cadastro no CADASTUR e, a princípio, em conformidade ao inciso IV do art. 67. Contudo, em consulta a Lei nº 11.771/2008 verificou-se que o art. 22 define que somente os prestadores de serviços turísticos estão **obrigados** ao cadastro no Ministério do Turismo.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A supracitada Lei assim define os serviços turísticos em seu art. 21:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares; (...)

Ademais, verifica-se que o parágrafo único do art. 21 não condiciona o cadastro de restaurantes/cafeterias/bares no Ministério do Turismo, deixando a discricionariedade da empresa efetuar ou não o cadastro.

Portanto, considerando que o art. 67, IV, da Lei nº 14.33/2021 trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e que os restaurantes/bares/cafeterias não são obrigados a possuir o cadastro no Ministério do Turismo, orienta-se que tal exigência para a qualificação técnica dos credenciados seja retirada.

3.6 Da Data para realização do Natal

O Documento de Formalização de Demanda define que o evento de Natal de Encantos acontecerá 23/11 a 23/12 (p.4). Entretanto, o Estudo Técnico Preliminar (p.135) e o Termo de Referência (p.43) mencionam as datas 23/11 a 22/12. Dessa forma, observada às divergências, sugere-se correção.

3.7 Do Termo Permissão

Ressalta-se que o presente processo se refere ao Credenciamento com o objetivo de obter empresas para venda de bebidas e alimentos na vila gastronômica durante o Natal de Encantos e o Festival Cervejeiro.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa maneira, as empresas terão a permissão, caso credenciadas, para realizar suas vendas regularmente.

No entanto, verifica-se referência a palavra “concessão” nas páginas 7, 30-31, 43, 67, 68, 90-92, 117-119, 122-123, 136-137 ao invés de permissão, o que se orienta corrigir.

3.8 Da Solicitação de Compra

No que concerne às solicitações de compras, o Decreto Municipal nº 274/2024 delibera:

Art. 6º A solicitação para a abertura de todo e qualquer processo de aquisição de bens, materiais, serviços e obras, convênios, termos de cooperação por meio do documento Solicitação de Compras, deve ser assinada/aprovada pelo Gestor da Pasta a que se refere o processo e pelo Secretário(a) de Administração e Logística.

Compulsando os autos, verifica-se presente a Solicitação de Compra emitida pela gestora demandante (p.01-03), todavia ausente a assinatura do Secretário Municipal de Administração e Logística.

III – CONCLUSÃO

Assim, deve a pasta competente revisar os seguintes apontamentos:

- a) recomenda-se que seja acostado os editais ou informado nos autos o link dos processos consultados para a pesquisa de mercado – apontamento 2.2 do parecer jurídico;
- b) alterar a redação do item 25 do Estudo Técnico Preliminar a fim de justificar que o parcelamento é aplicável e será utilizado no presente credenciamento para ampliar o alcance aos restaurantes locais (p.25 e 120) – apontamento 3.1.1 do parecer jurídico;
- c) alterar do item 28 do Estudo Técnico Preliminar, no qual informe que a contratação é correlata ao Pregão Eletrônico do evento de NATAL (p. 121) – apontamento 3.1.2 do parecer jurídico;
- d) corrigir o item 15 do Estudo Técnico Preliminar que delibera acerca das obrigações do contratado, porém, conforme disposições subsequentes, verifica-



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

se que se refere as obrigações do contratante (p.113) – apontamento 3.1.3 do parecer jurídico;

e) corrigir o item 14.13 do Estudo Técnico Preliminar (p.110), considerando que o presente processo de credenciamento não haverá dispêndios – apontamento 3.1.4 do parecer jurídico;

f) verificar a aplicabilidade dos itens 6.20 e 7.2 do TR (pp. 48 e 96-97) tendo em vista que não haverá dispêndio econômico pela Administração Pública – apontamento 3.2.1 do parecer jurídico;

g) revisar o item Prazo de Pagamento do Termo de Referência, pois, no presente credenciamento este item serve para informar o prazo em que o credenciado terá para pagar os respectivos valores à Administração Pública após a assinatura do contrato – apontamento 3.2.2 do parecer jurídico;

h) revisar o prazo de montagem para os eventos, tendo em vista que se constatou divergências, o item 4 Documento de Formalização de Demanda define que a data da montagem será 22/11/2024 (p.7). Contudo, nas cláusulas 5.1.2 e 5.1.3 do Termo de Referência estabelecem no dia 21/11/2024 (p.44-45) – apontamento 3.3 do parecer jurídico;

i) sanar a contradição encontrada quanto a subcontratação do objeto – item 3.4 deste parecer jurídico;

j) atente-se a pasta quanto a designação das datas no edital – item 3.5.1 deste parecer jurídico;

k) orienta-se que a redação da cláusula 3.9 da minuta do Edital seja reformulada, a fim de deixar explícito a intenção da Secretaria – apontamento 3.5.2 do parecer jurídico;

l) recomenda-se que a cláusula 4.3 “e” (p. 72) seja refeita a fim de exigir a CND municipal da sede do licitante – apontamento 3.5.3 do parecer jurídico;

m) retirar as exigências constantes na qualificação técnica - cláusula 4.5, alíneas “a” e “c” (pp. 73), conforme apontamento 3.5.4 do parecer jurídico;

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

n) sanar as divergências das datas, uma vez que o Documento de Formalização de Demanda define que o evento de Natal de Encantos acontecerá 23/11 a 23/12 (p.4), e o Estudo Técnico Preliminar (p.135) e o Termo de Referência (p.43) mencionam as datas 23/11 a 22/12 – apontamento 3.6.2 do parecer jurídico;

o) corrigir a menção da palavra “concessão” (p. 7, 30-31, 43, 67, 68, 90-92, 117-119, 122-123, 136-137), visto que o termo correto é permissão – apontamento 3.7 do parecer jurídico;

p) colher a assinatura do Secretário Municipal de Administração e Logística na solicitação de compra (p.01-03) – apontamento 3.8 do parecer jurídico.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Pelo exposto, limitando-se aos aspectos jurídico-formais, existe a possibilidade do prosseguimento do **Credenciamento nº 137/2024**, desde que sanados os apontamentos presentes neste parecer jurídico.

É o parecer, s.m.j.

Navegantes/SC, 24 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Amábile Erbs Schoeping
CPF: *** 065.879-**
Data: 24/09/2024 11:41:59 -03:00

Amábile Erbs Schoeping
Procuradora-Adjunta do Município



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 28BBM-HDJT8-U2NDD-3S57W

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Amáble Erbs Schoeping (CPF ***.065.879-**) em 24/09/2024 11:41 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.177	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
v+Tjhj6udedp/cLERpsm6GICre7RJ+xfpMQ+hYKRQg0=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/28BBM-HDJT8-U2NDD-3S57W>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>